



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.029.426 - GO (2016/0323404-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : C A DA S
ADVOGADOS : MÁRCIO DE SOUZA - GO017264
ELCY SANTOS DE MELO - GO028993
AGRAVADO : Z A A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento singular do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC/1973, bem como na Súmula 568/STJ. Além do mais, a interposição de agravo interno, com a devolução da matéria do recurso ao órgão colegiado, supera a alegação de eventual ofensa ao princípio de colegialidade (AgInt no AREsp 1.049.123/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017)

2. A ausência da decisão concessiva do benefício da gratuidade de justiça, no momento da interposição do recurso especial, acarreta a deserção do recurso.

3. "Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação, na petição recursal, de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção" (AgInt no REsp 1.620.924/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 04/04/2017)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.029.426 - GO (2016/0323404-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : C A DA S
ADVOGADOS : MÁRCIO DE SOUZA - GO017264
ELCY SANTOS DE MELO - GO028993
AGRAVADO : Z A A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da recorrente, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, sustenta a parte agravante violação ao princípio da colegialidade e não cabimento da pena de deserção, porquanto seria beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.029.426 - GO (2016/0323404-8)**

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não merece prosperar.

De início, ressalta-se que "não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*" (AgRg no AREsp 1.072.742/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 10/11/2017)

No mesmo sentido:

PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/03). OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPAROS EM VIA PÚBLICA E CONTRA DELEGACIA DE POLÍCIA. AFASTAMENTO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA DO DELITO. DISPAROS QUE ATINGIRAM PATRIMÔNIO PÚBLICO. FATO MENCIONADO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e da Súmula 568 do STJ.

3. Não há falar em reformatio in pejus se o Tribunal de origem, a par de afastar um dos fundamentos utilizados para a consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa das circunstâncias do delito, qual seja, o disparo em via pública, mantém o outro fundamento - consistente nos disparos de arma de fogo contra uma delegacia de polícia -, suficiente, por si só, para a valoração negativa da vetorial.

4. Tampouco há ofensa ao art. 617 do CPP, quando as consequências do crime de disparo de arma de fogo foram negativamente sopesadas em razão de os disparos terem atingido patrimônio público.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.606.807/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 06/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O julgamento singular do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC/1973, bem como na Súmula 568/STJ. Além do mais, a interposição de agravo interno, com a devolução da matéria do recurso ao órgão colegiado, supera a alegação de eventual ofensa ao princípio de colegialidade.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reforma do julgado quanto ao redimensionamento da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.049.123/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017)

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, a parte agravante, embora tenha recolhido custas relativas ao agravo de instrumento, interpôs agravo interno no col. Tribunal *a quo* sem o recolhimento das custas locais.

No caso, após o julgamento do agravo interno que aplicou a pena de deserção -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a parte recorrente não produziu prova de ser beneficiária da gratuidade, tampouco fez pedido de deferimento de gratuidade de justiça no corpo do agravo interno -, a parte recorrente opôs embargos de declaração em que junta, à fl. 95 e-STJ, cópia de uma decisão em que houve deferimento de gratuidade de justiça.

Na referida decisão não constam dados que demonstrem que a gratuidade de justiça fora deferida em favor da parte recorrente neste processo.

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão recorrido que reconheceu a deserção do agravo interno, nos seguintes termos:

A petição do agravo regimental veio acompanhada com a documentação de fls. 61/64, mas dentre os documentos não se encontra o comprovante do recolhimento do preparo do recurso. Não há notícia de que seja a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, tudo indica que não seja, pois recolheu o preparo para o agravo de instrumento (fl. 5).

Destarte, "nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação, na petição recursal, de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção" (AgInt no REsp 1.620.924/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 04/04/2017)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que assiste ao recorrente o dever de demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pelas instâncias de origem.

2. A ausência da decisão concessiva do benefício da gratuidade de justiça, no momento da interposição do recurso especial, acarreta a deserção do recurso. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.669.517/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe de 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E NO PRÓPRIO PROCESSO SELETIVO. RECURSO ESPECIAL DE TERCEIROS INTERESSADOS DOS QUAIS NÃO SE CONHECEU DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47, 236 E 247 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO E DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.(...)

V - Quanto à deserção da apelação, não é possível afastá-la , uma vez que não houve requerimento de concessão de gratuidade na petição de apelação, nem juntada das custas.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 25/09/2017)

Assim, a ausência de recolhimento do preparo, em não sendo demonstrado que a parte recorrente seria beneficiária da gratuidade de justiça, como na hipótese, acarreta a pena da deserção, tal como entendido no acórdão recorrido.

Por fim, ressalte-se que é entendimento desta Corte que a correta formação do instrumento é encargo imposto à parte recorrente, sendo indispensável que haja a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.037.404/RJ, Rel. o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores.

2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.107.021/SC, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2009)

Outrossim, na leitura das razões de agravo, verifica-se que não foram apresentados argumentos capazes de demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0323404-8 **AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.029.426 /
GO

Números Origem: 01916300320158090000 19163003 1916300320158090000 201303437451 201591916305
3437453720138090000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A DA S
ADVOGADOS : MÁRCIO DE SOUZA - GO017264
ELCY SANTOS DE MELO - GO028993
AGRAVADO : Z A A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A DA S
ADVOGADOS : MÁRCIO DE SOUZA - GO017264
ELCY SANTOS DE MELO - GO028993
AGRAVADO : Z A A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.